



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO Nº 0002738-79.2011.815.0131.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.*
Relator : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*
Apelante : *Ministério Público do Estado da Paraíba, em substituição processual a Beatriz Lins Leite.*
Apelado : *Estado da Paraíba.*
Procurador : *Eduardo Henrique Videres de Albuquerque.*

REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENOR ACOMETIDA DE DOENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. INDICAÇÃO DE FÁRMACO PELO PRINCÍPIO ATIVO. REMÉDIO ANTERIORMENTE FORNECIDO PELO PRÓPRIO ENTE DEMANDADO E CONSTANTE NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. REFORMA DA SENTENÇA PARA INCLUSÃO DO MEDICAMENTO DESCONSIDERADO POR SUPOSTA FALTA DE PROVA. PROVIMENTO DO APELO. DESPROVIMENTO DO REEXAME.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento do produto de caráter medicinal ora em discussão.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos

restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

- Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

- Além de existir o laudo médico descrevendo dois fármacos para o tratamento da paciente, um deles foi discriminado por seu princípio ativo, o qual é indubitavelmente presente no remédio pretendido na inicial, conclusão que se retira da própria situação de anterior fornecimento voluntário deste específico medicamento pelo próprio ente demandado. Ademais, existe a própria Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 220/2013, informa que o remédio pedido na petição inicial é o nome comercial do princípio ativo prescrito no laudo médico.

- Constatada a imperiosa necessidade da aquisição de medicamentos indispensáveis para o tratamento da paciente, que não pode custeá-los sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há argumentos capazes de retirar da demandante o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR PROFERIDA PELO RELATOR DA APELAÇÃO. JUNTADA DAS RAZÕES DURANTE O TRÂMITE FINAL DO JULGAMENTO DO APELO E REEXAME NECESSÁRIO PELA CÂMARA RECURSAL. FALTA DE UTILIDADE NA APRECIACÃO DO AGRAVO EM FACE DO IMINENTE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. JULGAMENTO DO

MÉRITO DA DEMANDA. RECURSO PREJUDICADO.

- Encontrando-se o recurso de apelação e a remessa oficial nas vias de julgamento definitivo da demanda pela Câmara Recursal, falece interesse na apreciação de agravo interno, juntado tardiamente e interposto contra decisão monocrática liminar do Relator do recurso, restando verdadeiramente prejudicada a sua análise pelo pronunciamento final do órgão colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao Apelo do Ministério Público e negar provimento ao Reexame Necessário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício e Apelação Cível** interposta pelo **Ministério Público** em substituição processual a **Beatriz Lins Leite** contra sentença (fls. 97/100) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face do Estado da Paraíba, objetivando o fornecimento de medicamentos, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado nos autos do processo n. 0132011002738-3, confirmando a tutela antecipada deferida, fornecer gratuitamente à paciente BEATRIZ LINS LEITE, o medicamento 'PANCREATINA 1000', de forma adequada e continuada, em conformidade com prescrição médica, nos moldes fixados na antecipação de tutela. Sem honorários advocatícios, ante o não cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interessados da coletividade. Sem custas”.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Apelação (fls. 102/110), alegando que, a despeito de ter pedido o fornecimento de dois medicamentos, Pancreatina e Pulmozyme, apenas o primeiro foi deferido, tendo o juízo *a quo* justificado a improcedência do segundo sob o fundamento de que não estaria prescrito na receita médica, inexistindo sua necessidade à paciente.

Aduz que, muito embora não tenha o médico prescrito expressamente o “Pulmozyme”, houve a sua prescrição em face da indicação da necessidade de uso do respectivo princípio ativo, que é a “Alfadornase”. Pleiteia, assim, a concessão de tutela antecipada para que seja garantido igualmente o fornecimento do fármaco “Pulmozyme” à Beatriz Lins Leite, pugnando, após, pela reforma da sentença.

Igualmente irresignado, o Estado da Paraíba interpôs Recurso Apelarório (fls. 111/125), sustentando sua ilegitimidade passiva em face da recente modificação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, destaca a ausência do medicamento pleiteado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, bem como a violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, e ainda a vedação da realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual. Assevera, ainda, a solidariedade entre os entes federados na matéria de saúde, requerendo o reconhecimento da responsabilidade do Município na obrigação de fornecer a medicação eventualmente necessária. Por fim, pugna pelo provimento de seu apelo e reforma da sentença.

Em face da intempestividade do apelo apresentado pelo ente federado, a magistrada de primeiro grau lhe negou conhecimento (fls. 141).

Intimado a contrarrazoar, o Estado da Paraíba informou que o medicamento que contém o princípio ativo “Alfadornase” já é fornecido gratuitamente pelo Estado, o mesmo ocorrendo com o fármaco “Pancreatina”, constante, inclusive, no Anexo da Portaria 1.554/2013.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 153/156), pugnando pelo provimento do apelo.

Em virtude do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de apelo pelo Ministério Público, foi analisado previamente o pedido liminar, tendo sido deferido, determinando ao Estado da Paraíba o fornecimento do medicamento PULMOZYME à paciente, até o julgamento do mérito da apelação e da remessa necessária (fls. 164/168).

Lançado o Relatório (fls. 173/174), com o qual concordou o Revisor (fls. 176), o feito voltou concluso em virtude da juntada do Agravo Interno em face da decisão liminar referida.

É o relatório.

VOTO.

- Da Prejudicialidade de Apreciação do Agravo Interno

Primeiramente, cumpre consignar a manifesta prejudicialidade da apreciação do Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba. Isso porque consubstancia o inconformismo quanto à decisão liminar proferida em sede de Apelação pelo Excelentíssimo Desembargador Relator do feito, determinando o fornecimento do medicamento em relação ao qual a sentença de primeiro grau havia julgado improcedente.

Pois bem, não se requer maiores considerações para concluir faltar interesse recursal ao Estado da Paraíba quanto à apreciação do teor do

Agravo Interno, posto que seu mérito será analisado pelo julgamento do presente Recurso Apelatório e Reexame Necessário.

Ora, revela-se verdadeiramente ausente o interesse recursal na apreciação de um recurso contra uma decisão liminar precária, quando o feito já está na iminência de julgamento final pelo respectivo órgão colegiado, encontrando-se, inclusive, em pauta de julgamento quando da juntada do agravo interno.

É evidente que à parte recorrente se afigura visivelmente mais útil o pronunciamento final desta Segunda Câmara Cível, do que o retardamento do fim da demanda, para que, primeiramente, seja analisado um recurso em face de uma decisão liminar pelo mesmo órgão colegiado, cujo trâmite será ainda mais demorado do que o prosseguimento do julgamento do apelo e do reexame.

Assim sendo, deixo de apreciar o agravo interno contra a decisão liminar proferida em sede de apelação, em face da ausência de utilidade para o agravante, cujo interesse reside nitidamente no célere pronunciamento meritório da apelação e do reexame necessário que ora será apreciado.

- Do Apelo e Do Reexame Necessário

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e do reexame necessário, passando à análise conjunta de seus argumentos.

Conforme se infere do procedimento administrativo instaurado perante o órgão ministerial, Maria Erivaneide Leite, mãe da menor Beatriz Lins Leite, apresentou notícia ao Ministério Público, informando que, muito embora o Estado da Paraíba estivesse fornecendo administrativamente os medicamentos “Pancreatina 1000” e “Pulmozyme”, interrompeu o fornecimento (fls. 20).

Consoante informação da Secretaria de Saúde, o ente estava aguardando a chegada dos fármacos do Município de João Pessoa. Diante desse cenário, bem como considerando a extrema urgência e imprescindibilidade dos medicamentos para sua Beatriz Lins Leite, sua genitora buscou o auxílio do *Parquet*, que ajuizou a presente demanda.

De antemão, cumpre registrar a presença de laudo médico (fls. 22/25), em que há o diagnóstico da menor com sendo portadora de Fibrose Cística (CID 10 E84-0), que afeta o pulmão e o pâncreas, necessitando dos medicamentos “Alfadornase” e “Pancreatina”.

Conforme acima exposto, a magistrada sentenciante fundamentou a procedência parcial dos pedidos relativos aos dois remédios pleiteados na inicial, sob o fundamento de que o “Pulmozime” não constava na prescrição médica apresentada.

Pois bem, analisando detidamente os elementos probatórios constatantes dos autos, bem como, especialmente as próprias circunstâncias fáticas que delimitam a presente demanda, não há maiores dificuldades em se enxergar a plena comprovação da necessidade da promovente no uso do medicamento “Pulmozime”.

Isso porque, além de existir o laudo médico descrevendo dois fármacos para o tratamento da menor, um deles foi discriminado por seu princípio ativo, qual seja o “Alfadornase” (fls. 22). Este, por sua vez, é indubitavelmente presente no remédio “Pulmozime”, ilação que se retira da própria situação de anterior fornecimento voluntário deste específico medicamento pelo Estado da Paraíba, o qual, inclusive, informa que o remédio consta da no rol elaborado pelo Ministério da Saúde e se encontra disponível administrativamente (fls. 143/144).

Ademais, não bastasse a situação de incontrovérsia da necessidade e obrigação quanto ao fornecimento do medicamento “Pulmozime”, há de se ressaltar que o próprio Ministério da Saúde, por meio da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, através da Nota Técnica nº 220/2013¹, traz esclarecimentos acerca da “Alfadornase”, aduzindo ser este um princípio ativo, cujo nome comercial é “Pulmozime”.

É manifesta, pois, a existência de prova médica suficiente quanto à necessidade do fornecimento dos remédios “Pancreatina” e “Pulmozime” à paciente, não havendo que se cogitar em ausência de prescrição no laudo apresentado pelo Ministério Público.

Dentro desse contexto fático probatório, há de se analisar a responsabilidade do ente federado demandado na temática de saúde que envolve a pretensão autoral.

De forma sucinta, porém, suficiente, é por demais sabido o posicionamento, já pacificado, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da responsabilidade solidária entre os entes públicos quanto ao atendimento amplo à saúde, matéria na qual figura o fornecimento dos remédios objetivados.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 2) INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

¹<http://u.saude.gov.br/images/pdf/2014/agosto/13/Alfadornase.pdf>

(STF - RE: 586995 MG , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 15-08-2011 PUBLIC 16-08-2011 EMENT VOL-02566-01 PP-00073).

Assim, é legítimo o Estado da Paraíba para figurar em demanda cujo objeto é lhe compelir a fornecer os medicamentos prescritos por profissional médico, especialmente quando se observa a anterior situação de fornecimento pelo próprio ente, interrompida abrupta e injustificadamente.

Nesse contexto, se as Cortes Superiores já firmaram o entendimento de possibilidade de ajuizamento de demanda que verse sobre o atendimento à saúde em face de qualquer dos entes políticos, frisando ainda a impossibilidade de denunciação da lide, não há como se vislumbrar relevância na alegação de observância das regras de descentralização de competência do Sistema Único de Saúde – SUS.

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera qualquer alegação de inexistência de

previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/ 2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...) " (art. 557, § 2º, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143-3/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/07/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos

constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

2. Agravo regimental não provido.

(Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).

Ademais, a questão da igualdade e razoabilidade de atendimento de pacientes não se pode consubstanciar em negativa indevida à proteção urgente da saúde de uma pessoa humana que clama pela efetiva prestação de um serviço cuja incumbência é constitucionalmente atribuída a todos os entes políticos indistintamente. Segmentar e organizar as classificações e prioridades no atendimento às diretrizes da saúde não pode significar negar a devida assistência a uma cidadã que possui a iminente e real possibilidade de agravamento de seu estado de saúde em caso de omissão do atendimento médico-hospitalar.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição dos medicamentos prescrito à paciente menor cujos pais não podem custeá-los sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna, *in verbis*:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (grifo nosso).

O entendimento desta Corte de Justiça se mostra pacífico e em consonância com o posicionamento dos Tribunais Superiores, como se depreende do seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Fornecimento de medicamento. Fármaco imprescindível à saúde e à vida. Art. 196 da Carta Magna. Direito fundamental. Manutenção da decisão monocrática. Desprovimento. -o direito à saúde. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas. Representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-

se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo)”.

(TJ-PB; Rec. 999.2013.000903-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 21/06/2013; Pág. 20).

Por tudo o que foi exposto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao Reexame Necessário e **DOU PROVIMENTO** à Apelação do Ministério Público para o fim de julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, incluindo na condenação à obrigação de fornecimento de medicamento, nos exatos termos da sentença, o remédio “Pulmozime”. Em face do pronunciamento de mérito do Órgão Colegiado nesta presente demanda, resta **PREJUDICADA** a apreciação do Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática liminar proferida em sede do recurso de apelação.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator